



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0003186-84.2006.815.0371.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba.

APELADO: José Gomes de Andrade.

ADVOGADO: Zeilton Marques de Melo (OAB/PB nº 9.641).

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO ORIUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONDENAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. SUPOSTA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO *PARQUET* ANTE A INÉRCIA DO MUNICÍPIO EM EXECUTAR O DÉBITO. MATÉRIA EXAMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 823347. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA EXCLUSIVA DO ENTE PÚBLICO BENEFICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TJPB Nº 40. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário processado sob a sistemática de repercussão geral (RE nº 823.347), firmou o posicionamento de que a execução de decisão de condenação patrimonial aplicada pelo Tribunal de Contas pode ser proposta apenas pelo Ente Público beneficiário da condenação, afastando expressamente a legitimidade ativa do Ministério Público para a execução do título extrajudicial.
2. “Verificando-se que, *in casu*, o objeto da execução é o valor decorrente de ressarcimento imposto pelo TCE, a situação amolda-se, perfeitamente, aos casos dos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, devendo ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a promoção da ação, a qual recai ao respectivo município que teve seu patrimônio lesado, por ser o ente beneficiário da condenação oriunda da Corte de Contas” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00064544920068150371, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 26-08-2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0003186-84.2006.815.0371, em que figuram como partes o Ministério Público Estadual e José Gomes de Andrade.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sousa, f. 69/75, nos autos da Execução de Acórdão do Tribunal de Contas Estadual por ele ajuizada em desfavor de **José Gomes de Andrade**, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por entender que o *Parquet* não possui legitimidade para propor ação executiva de multas aplicadas pelo TCE-PB aos agentes públicos municipais.

Em suas razões, f. 76/85, afirmou que, embora seja dos Estados e dos Municípios eventualmente prejudicados a legitimidade ordinária para ajuizar ações executivas de multas e débitos impostos pelos Tribunais de Contas Estaduais, o Ministério Público possui o que chamou de legitimidade extraordinária para efetuar a cobrança dessas penalidades, nos casos de mora ou omissão do Ente Público lesado.

Sustentou que o legitimado para executar o débito imposto ao Apelado é o Município de Sousa, contudo, alega que o Ente Público não tomou as providências necessárias à execução, eis que a ação proposta pela Municipalidade teve sua distribuição cancelada em razão do não recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, ensejando, em seu dizer, a referida legitimidade extraordinária do *Parquet*.

Pugnou pelo provimento da Apelação e a reforma da Sentença, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito executório.

O Apelado não apresentou Contrarrazões ao Recurso, consoante certificado à f. 90-v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 101/103, opinando pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, pelos mesmos fundamentos trazidos nas razões recursais.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, *ex vi* do art. 1.007, §1º, do Código de Processo Civil¹, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos autos do Processo nº 2.766/92, condenou o Réu, ora Apelado, à devolução dos valores recebidos a maior, na quantia de 11.144,67 UFIRs, a título de remuneração percebida quando exercia o mandato de Vereador do Município de Santa Cruz, conforme se depreende do Acórdão TC nº 110/95, f. 06/07.

¹ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§1º. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

O Município credor ajuizou Execução em face do Apelado (Proc. nº 037.2002.004.562-3), processo que foi extinto sem resolução do mérito, ante o não cumprimento da determinação de recolhimento das diligências de oficial de justiça por parte da Edilidade.

Em razão da inércia da Administração em executar o débito imposto pelo TCE-PB, o Ministério Público Estadual propôs a presente Execução, sustentando sua legitimidade ativa extraordinária, com fundamento na Súmula/TJPB nº 40², que confere ao *Parquet* a legitimidade para ajuizar ação civil pública de execução, sempre que ocorrer inércia do Poder Público competente em fazer valer o comando do Tribunal de Contas.

A referida legitimidade ativa extraordinária do Ministério Público é prevista no art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, bem como no art. 71, §4º, da Constituição Estadual da Paraíba, a seguir transcritos:

- Lei Federal n. 8.625/1993:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...]

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

- Constituição Estadual do Estado da Paraíba:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...]

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade criminal da autoridade omissa.

Em que pese o entendimento sumulado deste TJPB, assim como os normativos suprarreferidos, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário processado sob a sistemática de repercussão geral (RE nº 823.347), firmou o posicionamento de que a execução de decisão de condenação patrimonial aplicada pelo Tribunal de Contas pode ser proposta apenas pelo Ente Público beneficiário da condenação e expressamente afastou a legitimidade ativa do Ministério Público para sua execução³.

2 Súmula/TJPB nº 40. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de execução, sempre que ocorrer inércia do Poder Público competente em fazer valer o comando do Tribunal de Contas do Estado.

3 Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido. (ARE 823347 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO)

Na ocasião, o Pretório Excelso entendeu que a matéria analisada, quanto à legitimidade extraordinária do *Parquet*, não comportava interpretação ampliada do art. 129, III, da Constituição Federal⁴, de modo a enquadrar a situação na hipótese de proteção ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido é a jurisprudência majoritária dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça⁵, segundo a qual o Ministério Público não possui legitimidade ativa para promover a execução de decisões emanadas do Tribunal de

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014)

4 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

5 PROCESSO CIVIL - Ação de Execução - Título Executivo Extrajudicial - Acórdão do TCE - Extinção do feito sem julgamento de mérito - Ilegitimidade ativa do Ministério Público - Apelação Cível - Precedentes - Sentença em sintonia com entendimento dominante no STF e STJ - Aplicação do art. 557 caput do Código de Processo Civil - Seguimento negado. - **Nos termos do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público não tem legitimidade para propor Ação Execução de Acórdão de Tribunal de Conta do Estado.** - "O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Artigo 557, caput do CPC) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031772520068150371, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 28-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DO TCE - DEVOLUÇÃO DE VALORES - RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR - PENALIDADE IMPOSTA A EX-VEREADOR - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERTINÊNCIA - PRECEDENTES - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO RESPECTIVO ENTE MUNICIPAL - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESPROVIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. **Verificando-se que, in casu, o objeto da execução é o valor decorrente de ressarcimento imposta pelo TCE, a situação amolda-se, perfeitamente, aos casos dos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, devendo ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a promoção da ação, a qual recai ao respectivo município que teve seu patrimônio lesado, por ser o ente beneficiário da condenação oriunda da Corte de Contas. Segundo orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso submetido à sistemática da repercussão geral, o Ministério Público não possui legitimidade ativa para promover a execução de decisões emanadas do Tribunal de Contas.** Estando o apelo em confronto com jurisprudência dominante da Suprema Corte, deve ter o seguimento negado, com fulcro no art. 557, caput, CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00064544920068150371, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 26-08-2015)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A GESTOR MUNICIPAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL ESTADUAL PARA EXECUTAR COBRANÇA DE MULTA DO TCE - ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DO ESTADO - INCOERÊNCIA - SENTENÇA DO JUÍZO A QUO EM PERFEITA SINTONIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE

Contas, como corretamente decidiu o Juízo, pelo que a Sentença não merece reparos.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

SEGUIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. **Nos termos do pacífico entendimento deste Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público não tem legitimidade para propor Ação Execução de Acórdão de Tribunal de Conta do Estado.** - -O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de Tribunal Superior-. (Artigo 557, caput do CPC). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026143120068150371, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 17-04-2015)